



Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP

Estância Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga  
Página nº 01

Rua do Carvalho, 285 - Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 - E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

PROJETO DE Lei n.º 06 / 2021

Regime de Urgência ( ) Sim (x) Não

Quórum de Votação (x) Maioria Simples  
( ) Maioria Absoluta  
( ) Maioria Qualificada

Interstício Regimental Não há

Parecer das Comissões 15 / 02 / 21

Emenda: ( ) Sim (x) Não

1.ª Discussão/Votação 23 / 02 / 21

Resultado Aprovado por unanimidade

2.ª Discussão/ Votação 23 / 02 / 21

Resultado Aprovado por unanimidade

VELO REPROVADO na 5ª S. ORDINARIA  
EM 13/04/21

Autógrafo 14 / 04 / 21

Veto / / /

Sanção 20 / 04 / 21



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga  
Registro nº 02/X

Rua do Carvalho, 285 – Benfca - CEP 12140-000 •Fones: (12) 3671-1163  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 - Email: camarasaoluiz@gmail.com

## PROJETO DE LEI Nº06, de 14 de janeiro de 2021

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS  
VEREADORES PRESENTES NA 5ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DO CORRENTE ANO EM  
3ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
13 / 04 / 21

**“Dispõe sobre a municipalização e  
denominação de estrada vicinal que  
especifica.”**

**Dirceu Deniz Marcolino**, Vereadora Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, elabora e submete ao plenário, para discussão e deliberação, o presente projeto de lei:

**Art. 1º** - Fica municipalizado a via pública localizada no bairro Água Santa, com extensão, aproximadamente, 1.000m (mil metros), conforme imagem aérea capturada via satélite mediante o programa virtual denominado “Google Earth”, tendo o seu início a 5.300m da Estrada Geraldo Alfredo, entrada à esquerda, pela porteira amarela.

**Art. 2º** - A estrada vicinal descrita no artigo 1º passa a denominar-se **Estrada “Geraldo Marcondes de Almeida”**.

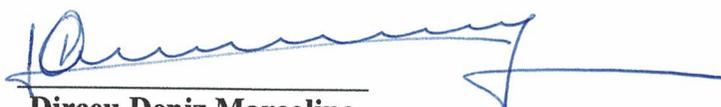
**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar placas denominativas para o local.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 14 de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de  
São Luiz do Paraitinga  
Protocolo  
14 JAN 2021  
Hora 11:06  
Nº 22/2021

  
**Dirceu Deniz Marcolino**  
Vereador



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga  
Página nº

03

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 - Email: camarasaoluiz@gmail.com

## JUSTIFICATIVA

Preclaros Edis, o presente Projeto de Lei que ora submeto à apreciação e posterior deliberação de Vossas Excelências tem o propósito de municipalizar e denominar a estrada vicinal localizada no bairro Água Santa, conforme imagem aérea capturada via satélite mediante o programa virtual denominado “Google Earth”. Vale ressaltar que tal medida é de suma importância, pois além facilitar o trabalho dos Correios, os munícipes poderão ser contemplados com a vinda de serviços públicos básicos e vitais.

Ademais, nosso homenageado, Geraldo Marcondes de Almeida, nasceu em 21 de junho de 1924, no bairro Água Santa, onde viveu toda a sua vida. Exerceu atividade profissional como lavrador. Casou-se com Terezinha de Jesus Almeida, em 1946, e tiveram 10 filhos: Maria das Dores, Nestor Marcondes, Sebastião Marcondes, Ambrósio Marcondes, Juventino Marcondes, Iracema Marcondes, Juvenal Santana, Eleodoro Marcondes, Valéria Marcondes e José Teodoro. Católico, foi festeiro da festa da igreja da Água Santa, bem como da festa do Divino Espírito Santo de São Luiz do Paraitinga.

Estou novamente apresentando o projeto pois o artigo 50 da 1.347/2010, alegado no veto não obriga a estrada ter 10 metros, fica claro sempre que possível conforme texto abaixo.

XI - sempre que possível, ampliar as vias rurais e vicinais até a largura mínima de 10 (dez) metros, sendo 07 (sete) metros de leito carroçável e o restante destinado para contenção de erosão, visando a melhoria dos meios de transportes e do escoamento da produção.

Desta forma, desde já, rogo o elevado espírito público de Vossas Excelências para oportunamente aprovarem a presente propositura, assim assegurarmos, a esta parcela da população, mais essa benesse.

São Luiz do Paraitinga, 14 de janeiro de 2021.

**Dirceu Deniz Marcolino**  
Vereador



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga  
Página nº 04

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 - Email: camarasaoluiz@gmail.com

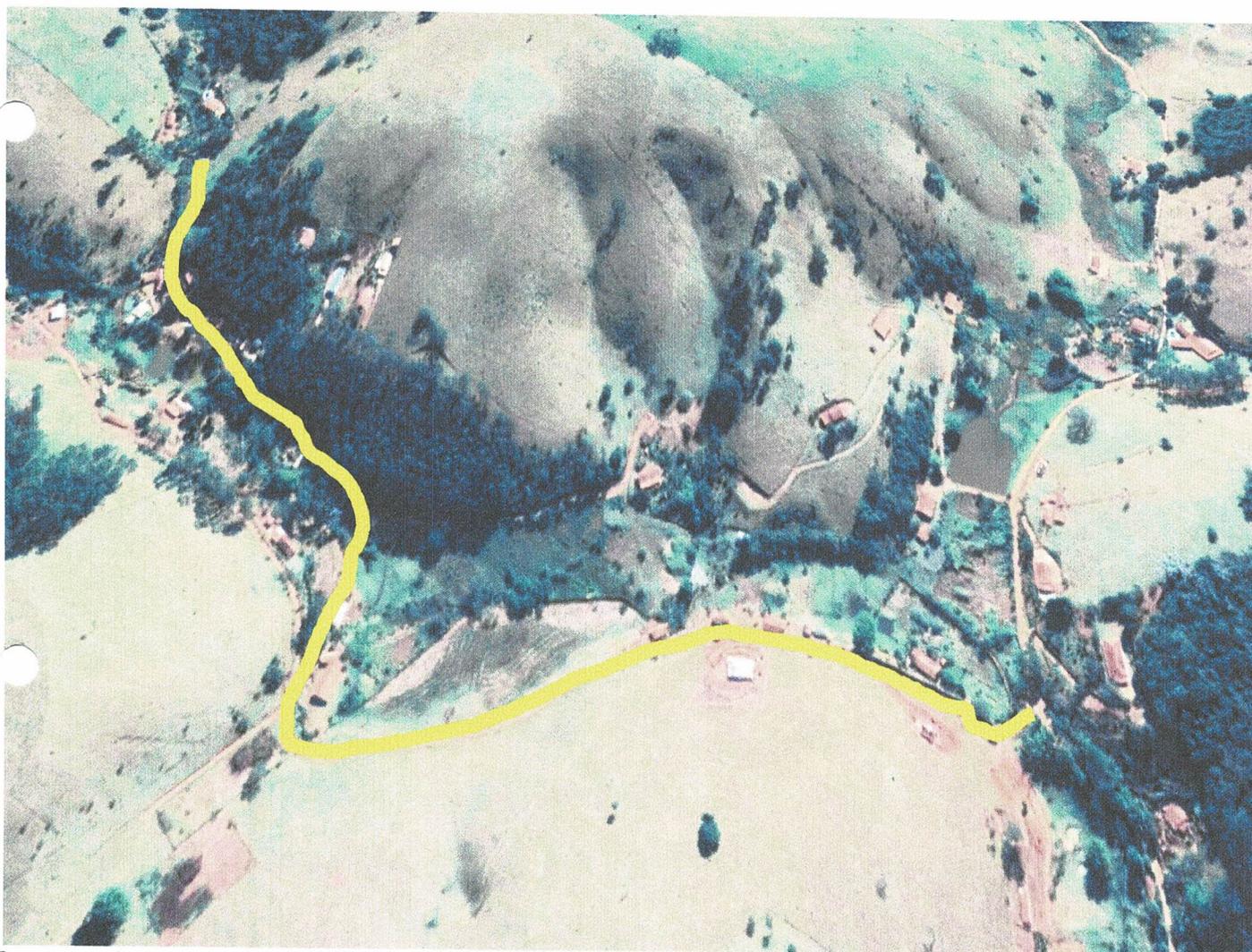


Imagem aérea capturada via satélite mediante o programa virtual denominado “Google Earth”, onde amarração em destaque representa toda a extensão da estrada supracitada.

**DADOS PARA ELABORAÇÃO OU DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO.**

Declaro aos devidos fins que Geraldo Marcondes de Almeida nascido no município de São Luiz do Paraitinga no dia 21 de junho de 1924, portador do RG nº20.698.413 e CPF nº 172.080.258.00 viveu toda sua vida no bairro Ribeirão Claro (Água Santa), onde tinha como atividade profissional; Lavrador. Casado com Terezinha de Jesus Almeida no dia 18 de janeiro de 1946, ela nascida neste município, no dia 01 de julho de 1928, portadora do RG nº 29.400.506-7 e CPF nº185.644.908.46 que teve como profissão; Doméstica. Tendo como filhos: Maria das Dores França; Nestor Marcondes de Almeida; Sebastião Marcondes de Almeida; Ambrósio Marcondes de Almeida; Juventino Marcondes de Almeida; Iracema Marcondes Ferreira; Juvenal Santana de Almeida; Eleodoro Marcondes de Almeida; Valéria Marcondes de Almeida; José Teodoro de Almeida, todos nascidos e criados no sítio da família, este que herdou de seu pai Benedito Jacinto de Almeida, tendo como crença religiosa Católica, participou de eventos festivos da comunidade da igreja da água santa como festeiro, também foi festeiro da festa do divino espírito santo de São Luiz do Paraitinga.

06  
T

**ABAIXO ASSINADO**

Nós, **CIDADÃOS** abaixo assinados, residentes e domiciliados na Estrada conhecida como fundão do Senhor Gouveia, no Bairro da Água Santa, por meio deste REQUEREMOS à Prefeitura Municipal que promova esforços significativos no sentido de Municipalizar o aludido trecho. Vale destacar que há produtores rurais e pecuaristas que utilizam da estrada para escoar a produção, sendo de rigor sua municipalização para permitir que o Poder Público Municipal nela realize benfeitorias e manutenção periódica, permitindo, desta maneira, a perfeita utilização da via.

Vale destacar, ainda, que, esta estrada, passando a contar com manutenção periódica, facilitará o acesso de veículos, em caso de atendimento emergencial.

São Luiz do Paraitinga, 06 de janeiro de 2019.

NOME	Número do RG ou CPF	ASSINATURA
Daniell Carreira Guarnas	3.184.415.28	
Lígia Fr. G. de A.	297869563	
Daniel de S. de A.	25.051.690.8	
Alex Sandro Mendes	10.215.239.1	
MARIO O. FRANCA	32.051.179	
ANDRE MATEUS FRANCA	055.512378	
Cláudia M. de A.	066.4836	
Helena M. de A.	050-321.65	
Helena M. de A.	16.251452	
José Maria de A. Cruz	14925711	
Maria Hipocrida dos Santos	25.712.962-5	
Veridiana Damiano da Silva	21.643.274-7	BIRA
Kátia Maria da Silva	24751162-6	Kátia
José Maria de A. Cruz	14925740	
Maria Benizete S. Guarnas	29.253.707.4	
José Maria de A. Cruz	60201991855	
Cláudia M. de A.	21.427.916	





**Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga – SP**

Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga  
Página nº 08

Rua do Carvalho, 285 – Benfica- CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br  
CNPJ 01.208.243/0001-82

**Ofício Convocatório**

São Luiz do Paraitinga, 10 de Fevereiro de 2021.

**Senhor Vereador,**

Venho convocar Vossa Excelência para reunião de Comissão de Justiça e Redação a realizar-se no dia 15 de Fevereiro do corrente ano, às 19 horas, na sede da Câmara Municipal, visando analisar os seguintes Projetos de Lei:

**ASSUNTO:**

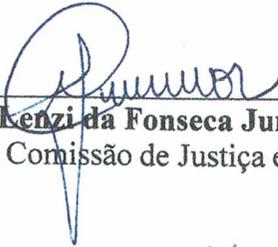
**Projeto de Lei nº. 02/2021, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, que altera a Lei nº 1.702, de 1º de outubro de 2014, para acrescentar ao seu artigo 1º, o §1º, e ao artigo 3º, os §§§ 1º, 2º e 3º.**

**Projeto de Lei nº. 03/2021, de autoria dos Vereadores Vinicius Moradei Guimarães, Dirceu Deniz Marcolino e Marcelo Henrique Santos Toledo, que dispõe sobre a divulgação, através dos meios oficiais, o cronograma de serviços públicos nos bairros do Município de São Luiz do Paraitinga.**

**Projeto de Lei nº. 04/2021, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

**Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria da Vereadora Sueli Carina Ivo Vieira, que dispõe sobre a denominação de estrada vicinal que especifica e dá outras providências.**

**Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Vereador Dirceu Deniz Marcolino, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

  
**Arildo Kenzi da Fonseca Junior**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
BENEDITO TADEU DOS SANTOS  
DD VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO  
PARAITINGA

Recebi @ 11.02.2021



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga – SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfca- CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br  
CNPJ 01.208.243/0001-82

**Ofício Convocatório**

São Luiz do Paraitinga, 10 de Fevereiro de 2021.

**Senhor Vereador,**

Venho convocar Vossa Excelência para reunião de Comissão de Justiça e Redação a realizar-se no dia 15 de Fevereiro do corrente ano, às 19 horas, na sede da Câmara Municipal, visando analisar os seguintes Projetos de Lei:

**ASSUNTO:**

**Projeto de Lei nº. 02/2021, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, que altera a Lei nº 1.702, de 1º de outubro de 2014, para acrescentar ao seu artigo 1º, o §1º, e ao artigo 3º, os §§§ 1º, 2º e 3º.**

**Projeto de Lei nº. 03/2021, de autoria dos Vereadores Vinicius Moradei Guimarães, Dirceu Deniz Marcolino e Marcelo Henrique Santos Toledo, que dispõe sobre a divulgação, através dos meios oficiais, o cronograma de serviços públicos nos bairros do Município de São Luiz do Paraitinga.**

**Projeto de Lei nº. 04/2021, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

**Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria da Vereadora Sueli Carina Ivo Vieira, que dispõe sobre a denominação de estrada vicinal que especifica e dá outras providências.**

**Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Vereador Dirceu Deniz Marcolino, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

**Arildo Lenzi da Fonseca Junior**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
ROSENY CORREIA DOS SANTOS  
DD VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ  
DO PARAITINGA



Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - Página nº 30

Rua do Carvalho, 285 – Benfica- CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br  
CNPJ 01.208.243/0001-82

**Ofício Convocatório**

São Luiz do Paraitinga, 10 de Fevereiro de 2021.

**Senhor Vereador,**

Venho convocar Vossa Excelência para reunião de Comissão de Finanças e Orçamento a realizar-se no dia 15 de Fevereiro do corrente ano, às 19 horas, na sede da Câmara Municipal, visando analisar os seguintes Projetos de Lei:

**ASSUNTO:**

**Projeto de Lei nº. 02/2021, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, que altera a Lei nº 1.702, de 1º de outubro de 2014, para acrescentar ao seu artigo 1º, o §1º, e ao artigo 3º, os §§§ 1º, 2º e 3º.**

**Projeto de Lei nº. 03/2021, de autoria dos Vereadores Vinicius Moradei Guimarães, Dirceu Deniz Marcolino e Marcelo Henrique Santos Toledo, que dispõe sobre a divulgação, através dos meios oficiais, o cronograma de serviços públicos nos bairros do Município de São Luiz do Paraitinga.**

**Projeto de Lei nº. 04/2021, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

**Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria da Vereadora Sueli Carina Ivo Vieira, que dispõe sobre a denominação de estrada vicinal que especifica e dá outras providências.**

**Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Vereador Dirceu Deniz Marcolino, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

  
**Benedito Tadeu dos Santos**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
JOSÉ ROBERTO CORRÊA  
DD VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO  
PARAITINGA**

CÂMARA MUNICIPAL, PODER ORIGINÁRIO QUE EXERCE COM A PREFEITURA DE FORMA HARMÔNICA E INDEPENDENTE, O GOVERNO DO MUNICÍPIO



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga – SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica- CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br  
CNPJ 01.208.243/0001-82

**Ofício Convocatório**

São Luiz do Paraitinga, 10 de Fevereiro de 2021.

**Senhor Vereador,**

Venho convocar Vossa Excelência para reunião de Comissão de Finanças e Orçamento a realizar-se no dia 15 de Fevereiro do corrente ano, às 19 horas, na sede da Câmara Municipal, visando analisar os seguintes Projetos de Lei:

**ASSUNTO:**

**Projeto de Lei nº. 02/2021, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, que altera a Lei nº 1.702, de 1º de outubro de 2014, para acrescentar ao seu artigo 1º, o §1º, e ao artigo 3º, os §§§ 1º, 2º e 3º.**

**Projeto de Lei nº. 03/2021, de autoria dos Vereadores Vinicius Moradei Guimarães, Dirceu Deniz Marcolino e Marcelo Henrique Santos Toledo, que dispõe sobre a divulgação, através dos meios oficiais, o cronograma de serviços públicos nos bairros do Município de São Luiz do Paraitinga.**

**Projeto de Lei nº. 04/2021, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

**Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria da Vereadora Sueli Carina Ivo Vieira, que dispõe sobre a denominação de estrada vicinal que especifica e dá outras providências.**

**Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Vereador Dirceu Deniz Marcolino, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

Recebido  
13-02-2021

**Benedito Tadeu dos Santos**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDÃO  
DD VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ  
DO PARAITINGA



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**Matéria: Projeto de Lei nº 06/2021.**

**Autora: Dirceu Diniz Marcolino**

**Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Vereador Dirceu Deniz Marcolino, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

A comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Arildo Lenzi da Fonseca Junior**, com o fito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei epigrafado.

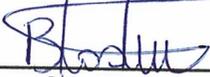
Nesse cenário, essa Comissão se manifesta FAVORAVELMENTE, sem proposituras de emendas, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei deliberado pelo Colendo Plenário desta Edilidade, haja vista não persistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto.

É o entendimento.

São Luiz do Paraitinga, 15 de Fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Arildo Lenzi da Fonseca Junior**  
*Presidente da Comissão*

  
\_\_\_\_\_  
**Roseny Correia dos Santos**  
*1º Secretário*

  
\_\_\_\_\_  
**Benedito Tadeu dos Santos**  
*Membro*



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga  
Número nº 33

Rua do Carvalho, 285 – Benfca - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER**

**Matéria: Projeto de Lei nº 06/2021.**

**Autor: Dirceu Diniz Marcolino**

**Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Vereador Dirceu Deniz Marcolino, que dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Benedito Tadeu dos Santos**, com o fito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei acima epigrafado.

Nesse cenário, essa Comissão se manifesta FAVORAVELMENTE, sem propositura de emendas, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei deliberado pelo Colendo Plenário desta Edilidade, haja vista não persistir qualquer objeção na tramitação do projeto, com relação à matéria financeira e/ou orçamentária.

É o entendimento.

São Luiz do Paraitinga, 15 de Fevereiro de 2021.

**BENEDITO TADEU DOS SANTOS**  
*Presidente da Comissão*

**MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDÃO**  
*1º Secretário*

**JOSÉ ROBERTO CORREIA**  
*Membro*



Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, 285 - Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 - E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

OFÍCIO Nº 120/2021

São Luiz do Paraitinga, aos 24 de fevereiro de 2021.

Assunto: envio de Autógrafos de Lei.

Senhora Prefeita,

Envio a Vossa Excelência os Autógrafos de Lei nº. 14, 15 e 16/2021, para as providências que entender necessárias.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossas considerações.

Atenciosamente.

  
Marcelo Henrique Santos Toledo  
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssima Senhora  
Ana Lúcia Bilard Sicheire  
Prefeita Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga

	Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
PROTOCOLO	
N.º 479/2021	
Data: 01/03/2021	
Mônica de Melo	
Responsável	



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Rua do Carvalho, 285 – Benfca - CEP 12140-000 •Fones: (12) 3671-1163  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 - Email: camarasaoluiz@gmail.com

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 16/2021  
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021**

**“Dispõe sobre a municipalização e  
denominação de estrada vicinal que  
especifica.”**

**O Presidente da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga – Estado de São Paulo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o plenário aprovou e a Prefeita Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica municipalizado a via pública localizada no bairro Água Santa, com extensão, aproximadamente, 1.000m (mil metros), conforme imagem aérea capturada via satélite mediante o programa virtual denominado “Google Earth”, tendo o seu início a 5.300m da Estrada Geraldo Alfredo, entrada à esquerda, pela porteira amarela.

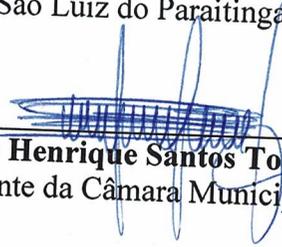
**Art. 2º** - A estrada vicinal descrita no artigo 1º passa a denominar-se **Estrada “Geraldo Marcondes de Almeida”**.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar placas denominativas para o local.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 24 de fevereiro de 2021.

  
**Marcelo Henrique Santos Toledo**  
Presidente da Câmara Municipal



Ofício de 148/2021

Referência: Ofício 120/2021 oriundo da Câmara Municipal

Objeto: Projeto de Lei de nº.06/2021, convertido no Autógrafo de Lei de nº.  
16/2021

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores de São Luiz do Paraitinga

**Marcelo Henrique Santos Toledo**

Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo

Rua do Carvalho, nº. 285, bairro Benfica

São Luiz do Paraitinga-SP

CEP 12140-000

Cumprimentando-o com os respeitos de estilo, valho-me do presente ofício **para comunicar, in tempore legis**, a Vossa Excelência bem como a seus Preclaros Pares:

1. Que, nos termos do art. 41, *caput* da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, na data do dia 18 de março de 2021, decidi pelo veto total \_\_ de natureza técnica \_\_ ao Projeto de Lei de nº. 06/2021, convertido no Autógrafo de Lei de nº. 16, de 2021, que “Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.”

2. O veto em apreço vai acolitado por sua motivação sob o título de justificativa do veto, como preito à Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga \_\_ art. 41, *caput*, *in fine*.

Com os cumprimentos de costume.

São Luz do Paraitinga, 19 de março de 2021.

**Edson Pires dos Santos**  
Prefeito Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga

REPROVADO POR 8x0 DOS  
VEREADORES PRESENTES NA 5ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DO CORRENTE ANO EM  
30 e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
13 / 04 / 21

Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga	
Protocolo	
19 MAR 2021	
Hora	15 : 03
Nº	163/21



37  
X

Referência: Ofício 120/2021 do Poder Legislativo

Objeto: Projeto de Lei de nº. 06/2021 convertido no Autógrafo de Lei de nº. 16/2021

**“Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.”**

Protocolo de nº. 0479/2021

---

### Justificativa do Veto

---

#### — Do Relatório

1. Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de São Luiz do Paraitinga, no dia 1º de março de 2021, enviou ao Poder Executivo o Autógrafo de Lei de nº. 15, de 2021, originário do Projeto de Lei de nº. 04, de 2021.

2. Dispõe o apontado autógrafo sobre a **“municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.”**

3. Cuida-se de estrada vicinal situada na zona rural deste município — no bairro da Água Santa — cuja extensão, segundo o texto legislativo é de: **“aproximadamente 1000 m (mil metros)”**;

4. Acrescenta que a aferição do trecho da estrada aconteceu com emprego da ferramenta da plataforma digital **Google Earth**;

5. Consigna, ainda, o texto do Autógrafo que os pontos de extremos da estrada assim descritos: **“tendo seu início a 5.300 m da Estrada Geraldo Alfredo, entrada à esquerda, pela porteira amarela.”**;

6. O Autógrafo *in examinen* conclui, nomeando a estrada vicinal com o nome estrada Geraldo Marcondes de Almeida;

7. Por peroração, a proposição legislativa permite ao Poder Executivo confeccionar placas para a identificação e nomeação da área;

8. O texto legislativo foi assim vazado:

**“Art. 1º. Fica municipalizado a via pública localizada no bairro do Água Santa, com extensão, aproximadamente, 1.000 (mil metros), conforme imagem aérea capturada via satélite mediante o programa virtual denominado ‘Google Earth’, tendo o seu início a 5.300 m da Estrada Geraldo Alfredo, entrada à esquerda, pela porteira amarela.”**

**Art. 2º. A estrada vicinal descrita no artigo 1º. passa a denominar-se Estrada Geraldo Marcondes de Almeida.”**

*Edição*



Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar placas denominativas para o local.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

9. Como cedição, trata-se de projeto de lei, cuja iniciativa foi exercida pelo Poder Legislativo;

É o sumário.

#### — Do Mérito

#### — Sobre o Autógrafo de Lei 16/2021

10. Há duas disposições no projeto de lei aprovado: qual o municipalizar-se a estrada municipal, qual o nominá-la;

11. A compreensão do ato da municipalização do bem imóvel vem a ser a transferência de um bem ou móvel ou imóvel para o patrimônio do município;

12. No caso de estradas vem constituindo um fenômeno dos nossos tempos a chamada **municipalização de estradas estaduais em estradas municipais**; ocorre quando trechos de estradas estaduais anteriormente em cercanias rurais, passa a integrar o tecido urbano municipal pelo fenômeno da urbanização decorrente do aumento populacional;

13. Hodiernamente, no estado de São Paulo, muitos municípios formulam pedidos ao Estado para que trechos de estradas estaduais sejam municipalizados, uma vez que em virtude do crescimento quantitativo das cidades, elas foram envolvidas pela expansão urbana, de sorte que vários serviços públicos já são prestados à população, tais qual a coleta de lixo, a iluminação pública, os Correios *et caetera*...;

14. Esse fenômeno urbano traz implicações administrativas e legislativas; que segue um itinerário padrão:

- a) pedido formulado por prefeito ou conjunto deles ao Governador do Estado para a municipalização de trechos de estradas estaduais;
- b) com a concordância do Governador do Estado, a questão é levada à Assembleia Legislativa do Estado, a quem cabe editar lei desafetando o bem o transferindo aos municípios;
- c) edição de decreto normativo pelo Executivo concedendo a municipalização;

*Edna*



Estância de São Luiz do Paraitinga  
Página nº 39

15. Assim sendo, *mutatis mutandis*, a municipalização da estrada municipal significa que o bem está saindo da esfera de direitos de uma pessoa física ou jurídica e ingressando no patrimônio do município de São Luiz do Paraitinga;

16. Dessarte, haveria mister, um ato formal de transferência; o que na hipótese dos autos deste procedimento legislativo não existe;

17. Poder-se-ia tentar remediar, corrigir, obviar a matéria se diante das características de ocupação, houvesse documentos dos proprietários e possuidores circunvizinhos de anuência expressa ou de ausência de discordância com a municipalização, o que também não há nos autos;

18. Ademais, pedindo vênias, ao ilustre autor do projeto, ao nobre colegiado da Comissão temática, e por fim ao Excelso Plenário, estamos que o projeto não define com precisão o imóvel, não obstante o auxílio da ferramenta digital da gigante da tecnologia Google;

19. Nos dias atuais, a forma mais segura de descrição e delimitação de imóveis, máxime os rurais, é a técnica de mensuração do georreferenciamento; pelo Sistema Geodésico Brasileiro; note-se que em matéria de imóveis rurais, a Lei dos Registros Públicos, desde 2001, através da Lei Federal nº. 10.267, de 2001, que acrescentou ao art. 225 o § 3º, cuja redação é esta:

**“a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com a precisão posicional a ser fixado pelo INCRA”**

20. O projeto, na descrição da estrada, pedindo licença quem pensa diferente, não apresenta a certeza da descrição, o que se revela em expressões como “porteira amarela”;

**— Precedente de municipalização  
Prejuízo aos cofres públicos**

21. Cumpre, ainda, deixar consignado que, no ano 2010, foi editada lei municipal, cuja iniciativa foi exercida pela Casa das Leis, que posteriormente culminou em processo judicial de pedido de indenização por danos materiais e morais por desapropriação indireta;

22. Trata-se da **Lei Municipal de nº. 1.406, de 23 de dezembro de 2010**, que entendeu poder municipalizar um trecho de terras rurais, no bairro Estrada Nova; apresentado o projeto, votado e aprovado; foi ele sancionado e promulgado, posteriormente;

*Edna*



23. Posteriormente, os titulares das glebas rurais no entorno consideram-se prejudicados por perda da propriedade por ato do Poder Público Municipal;

24. O que os levou a ajuizar ação reparatória, no juízo de São Luiz do Paraitinga \_\_ Processo 1000574-93.2015.8.26.0579 \_\_ foram julgados procedentes os pedidos parcialmente, pois não observou a Administração Pública atos acautelatórios de certificação de tratar-se bem municipal, ou obter declaração de concordância dos que tinham áreas margeando a estrada vicinal;

25. Muito embora a lei guereada tenha sido revogada pela **Lei Municipal nº. 1.847, de 20 de junho de 2017**, o município de São Luiz do Paraitinga foi havido responsável pelo dano causado e condenado a indenizar a família: quer por danos materiais \_\_ no valor de **R\$ 5.300,00** (cinco mil e trezentos reais); quer no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) por danos morais; esses valores foram por autor; logo, a soma condenatória alcançou o valor de **R\$ 24.600,00** (vinte e quatro e seiscentos reais), uma vez que eram dois autores;

26. O feito se encontra na fase de execução com pedido de pagamento na forma de precatório;

#### \_\_ Da Homenagem

27. Diga-se, por fim, que o ato de nominar um lugar público *ad memoriam* de determinada pessoa, é insofismavelmente um ato de reconhecimento que o homenageado é pessoa, cuja vida reverenciou aos grandes valores morais que guiam e iluminam o vida do homem, e como um acabado exemplo de vida para as gerações futuras;

28. Sabedor disso, deixamos aqui nosso testemunho de apreço e respeito;

#### \_\_ Conclusão

29. Dessarte, Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, pedindo-se-lhe e a todos os seus Pares do Plenário, com supedâneo no precedente judicial aplicável à hipótese, e inspirado pelos princípios da salvaguarda da supremacia do interesse público e de sua indisponibilidade, o Chefe do Executivo houve por bem **vetar totalmente o projeto de lei.**

São Luz do Paraitinga, 19 de março de 2021.

**Edson Pires dos Santos**  
Prefeito Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Câmara Juiz(a) Ana Letícia  
 Turística de São Luiz do Paraitinga  
 Página nº 23

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000574-93.2015.8.26.0579**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Heracildes de Campos Coelho Bonafé e outro**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

Prioridade Idoso  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Leticia Oliveira Dos Santos**

Vistos.

PEDRO BONAFÉ e sua esposa HERACILDES DE CAMPOS COELHO BONAFÉ, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização de desapropriação indireta c.c. indenização por danos morais em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, também qualificada, alegando, em resumo, que são legítimos possuidores, há mais de 36 (trinta e seis) anos de forma exclusiva e ininterrupta, do imóvel rural denominado Sítio Espírito Santo, com área de 4,885 (quatro vírgula oitocentos e oitenta e cinco) hectares e perímetro de 942,51 metros, localizada no Bairro Estrada Nova, nas margens da Rodovia Oswaldo Cruz, KM 36/37, município desta comarca, sendo o imóvel objeto de Escritura Pública Declaratória de Posse lavrada no Tabelião de Notas de São Luiz do Paraitinga/SP, no Livro de Notas n. 157 fls. 089/090 na data de 10/12/2015, estando devidamente cadastrado no SIGAM - CAR n. 35500010180735.

Ocorre que a requerida, através da Lei Municipal nº 1406 de 23 de dezembro 2010 tornou pública a passagem existente em seu imóvel, sem autorização ou

**1000574-93.2015.8.26.0579 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

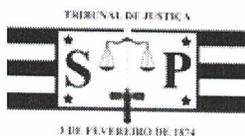
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

14.435.122/2014  
 Justiça de São Luiz do Paraitinga  
 Página nº 22

conhecimento dos requerentes. Narra que o projeto teria sido de autoria da Vereadora Edilene, por iniciativa dos confrontantes dos Autores, cujo objeto fora a realização de um abaixo-assinado com dados incompletos e assinaturas de pessoas desconhecidas, também a inexistência de juntada pelos Órgãos Municipais responsáveis, sem levantamento planimétrico da estrada, matrícula atualizada do imóvel, fotos, pesquisa de área de preservação ambiental, legitimidade dos interessados na aprovação, citação dos reais interessados possuidores do terreno o qual pertence a estrada, enfim, demais documentos necessários para elaboração de um projeto de Lei para este fim. Tal projeto se limitou apenas a encaminhar um abaixo assinado realizado pelos confrontantes sem análise jurídica do local para votação em 14/12/2010 e 21/12/2010 data em que fora aprovado por unanimidade, posteriormente sancionada pela então Prefeita Municipal Ana Lúcia Bilard, na data de 23/12/2010. Sustenta que, na data de 14/05/2013, os Autores encaminharam uma petição ao departamento jurídico do município solicitando explicações e disponibilização do estudo prévio, mesma data em que máquinas da prefeitura e auxiliares começaram a realizar alargamento da via PARTICULAR com terraplanagem e corte de águas pluviais para dentro do terreno dos Autores sem qualquer notificação (fotos anexas) e despejamento de cascalho. Tentando soluções junto à prefeitura, todas restaram infrutíferas. O D.E.R. (Departamento de Estradas de Rodagem), na pessoa do fiscal Antônio Moreira Junior, dirigindo-se à estrada em questão e sendo informado sobre a municipalização da mesma, enviou ofício à Prefeitura Municipal dessa Comarca, solicitando a retirada do material que rolou na Rodovia Oswaldo Cruz (cópia anexa) a fim de evitar possíveis danos e acidentes aos usuários da mesma. Não restando outro meio aos Autores, foi levada a denúncia ao Ministério Público desta cidade, sendo instaurado o inquérito civil sob nº 14.435.122/2014, ainda em andamento, para apurar a expropriação e a invasão sofrida. Em 01/07/2013, após homens começaram a pavimentação da estrada, o departamento de planejamento da prefeitura informou que os bloquetes não eram da prefeitura, mas sim de terceiros, e que a obra seria embargada, porém isso não ocorreu. Diante do exposto, a estrada se encontra pavimentada, com o sítio todo aberto, impossibilitando a exploração de gado na propriedade, que já ultrapassava 30 anos, e restou na venda dos animais (nota fiscal anexa), desfalcando ainda mais a renda da família,

*Edilene*

1000574-93.2015.8.26.0579 - lauda 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para a Administração do  
 Judiciário do Paraitinga  
 Página nº 23

que gira em torno de 2 salários mínimos por mês e não resta outra alternativa, a não ser recorrer a esse Juízo, para que o impasse possa ser solucionado. Requeru a concessão da tutela antecipada a ser deferida liminarmente para o retorno de porteira e/ou a instalação de “mataburro” na estrada objeto desta demanda. No mérito, requereram a procedência do pedido, com a condenação da Municipalidade de São Luiz do Paraitinga na indenização pela desapropriação indireta e juros moratórios e compensatórios contados desde a desapropriação, além de indenização a título de reparação dos danos morais, danos emergentes e lucros cessantes. Com a inicial (fls. 01/14), juntaram os documentos de fls. 15/122.

Indeferido o pedido liminar (fls. 125).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores (fls. 217).

A requerida foi citada (fls. 223) e ofereceu contestação (fls. 224/267), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa dos autores, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo da impossibilidade jurídica do pedido; ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - ausência de todos os herdeiros no polo ativo da presente demanda; da inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Requeru a extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mérito, refutou a pretensão dos autores. Alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência da desapropriação indireta e da instituição de servidão administrativa. Sustentou que, há mais de 10 (dez) anos, não apenas os moradores locais se utilizam da Estrada Vicinal de forma regular, em decorrência do bairro rural lá instituído pelo fracionamento dos próprios herdeiros da área rural de propriedade do falecido Gonçalo Bonafé. Com isso, resta mais que patente que, *in casu*, inexistente desapropriação indireta a ser indenizada; pelo contrário, há manifesta ocorrência de servidão de passagem (trânsito) instituída há mais de 10 (dez) anos que apenas foi convolada em servidão administrativa frente a premência do interesse público, ensejando a promulgação da Lei Municipal nº 1406/2010 referida na inicial. Por fim, alega que os autores não fazem jus aos danos morais, lucros cessantes e danos emergentes e requereu ainda a condenação dos autores por

*Edu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fls. 606

Cartório Municipal da Estância  
Judiciária de São Luiz do Paraitinga  
Página nº 24

litigância de má-fé.

Houve réplica (fls. 278/306).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 307/308), as partes manifestaram-se as fls. 311/314 e 315/318.

Decisão saneadora a fls. 319/323, sobrevivendo o afastamento das preliminares arguidas pela ré e o não reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Laudo pericial às fls. 405/433.

Na audiência de instrução foram ouvidas cinco testemunhas pelo sistema audiovisual (fls. 542/543).

Houve manifestação do Ministério Público a fls. 546, pela desnecessidade de sua intervenção.

As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 552/579 e 580/602, reiterando as manifestações da inicial e da contestação.

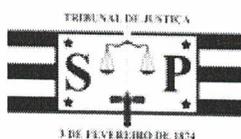
**É o relatório.**

**FUNDAMENTO.**

*Ab initio*, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente arguida pelo Município em suas alegações finais.

O interesse de agir em juízo encontra-se presente quando da conjugação da necessidade de se pleitear tutela jurisdicional com a adequação da tutela jurisdicional requerida para a solução do conflito. Como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

*“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Processo nº 1000574-93.2015.8.26.0579  
 Página nº 25

*para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual” (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 729/730).*

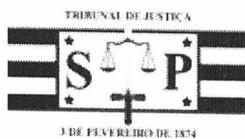
No caso *sub examinen*, postulam os autores indenização em razão de suposta desapropriação indireta levada a efeito pelo Município ao promulgar lei que tornou pública estrada que atravessa sua propriedade, fato este que, segundo alegam, ocasionou-lhes prejuízos.

Observa-se que os alegados danos suportados pelos autores em razão da municipalização da estrada que atravessa sua propriedade subsistem, em tese, mesmo após a revogação da lei. No ponto, impende observar, ainda, que a Lei Municipal nº 1406, que municipalizou a Estrada Vicinal Gonçalo Bonafé, promulgada em 23.12.2010, somente fora revogada em 20.06.2017 (por intermédio da Lei Municipal nº 1847), ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 18.12.2015.

Não se pode olvidar que a revogação de ato administrativo opera efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroativos, passando a valer somente do momento da revogação em diante. Dessarte, a revogação não tem o condão de fazer desaparecer os efeitos até então produzidos pelo ato administrativos.

Outrossim, melhor sorte não assiste ao requerido no que tange à prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão autoral. O tema já fora enfrentando na decisão saneadora de fls. 319/323, cujos fundamentos ratifico, oportunidade em que se salientou que o lapso prescricional em casos como o presente, segundo pacífico entendimento jurisprudencial do E. STJ, é de 10 anos. Com efeito, considerando-se que a Lei Municipal fora promulgada em 23.12.2010 e ação fora ajuizada em 18.10.2015, forçoso concluir que se mantém hígida a pretensão dos autores.

**No mérito, procede em parte a pretensão autoral.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cariluz 2018/05/17/11:00  
 Letícia Oliveira dos Santos  
 Registra nº 26  
 4

Com efeito, pretendem os autores condenar o Município ao pagamento de indenização em virtude de suposto apossamento de parte do imóvel descrito na inicial, com a transformação da passagem de servidão para as propriedades vizinhas em Estrada Municipal. Não tendo a municipalidade ajuizado ação de desapropriação direta, os postulantes viram-se tolhidos do exercício do uso, gozo e fruição da área total de sua propriedade, deduzindo, então, a presente ação.

Como cuidadosamente descrito no laudo de fls. 415/433, pela perita judicial, na hipótese *sub judice*, aproximadamente em 2006, houve divisão amigável de imóvel maior de propriedade de Gonçalo Bonafé, cabendo aos autores, seus herdeiros, uma área de 4,885 hectares e aos demais herdeiros outras três áreas, as quais não possuíam acesso direto à Rodovia Oswaldo Cruz, razão pela qual restavam encravados. Assim, na propriedade dos autores, sempre existiu uma estrada particular, que se inicia no km. 36 + 800 metros da SP-125, com extensão de 183,00 metros. Com essa divisão da antiga propriedade, três herdeiros ficariam sem acesso à Rodovia Oswaldo Cruz, razão pela qual, em 2006, procedeu-se à ampliação da citada estrada, servindo a mesma de servidão de passagem aos citados herdeiros das três propriedades situadas ao fundo do imóvel originário para acesso à Rodovia.

Ocorre que os herdeiros das propriedades situadas ao fundo da propriedade dos autores, beneficiários da estrada particular que viabilizava o acesso até a Rodovia Oswaldo Cruz, passaram a alienar frações ideais, inferiores ao módulo rural, para terceiros, os quais passaram a utilizar a estrada. E, em 2010, atendendo ao pleito desses adquirentes, foi editada a Lei Municipal nº 1.406, cujo art. 1º assim dispôs: “*Fica determinada a municipalização da estrada vicinal, localizada no Bairro Estrada Nova, neste município, iniciando-se próximo ao quilômetro trinta e sete (km 37) da Rodovia Oswaldo Cruz, com extensão de 600 (seiscentos) metros*” (fls. 77/79).

Com efeito, depreende-se dos autos que pretendem os autores condenar o Município ao pagamento de indenização em virtude de apossamento de parte do imóvel descrito na inicial, com a transformação da passagem de servidão para as propriedades



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Fls. 609  
 27  
 A

vizinhas na Estrada Municipal Gonçalves Bonafé, interligando a Rodovia Oswaldo Cruz às propriedades de imóveis situados ao fundo do terreno dos requerentes.

No laudo pericial, concluiu a *expert*, às fls. 422, item IV.2:

*"Observamos através da imagem de satélite de janeiro de 2003, que a então estrada particular, ora servidão de passagem (municipalizada pela Prefeitura no ano de 2010), possuía apenas 183,00 metros de extensão, e que, à época, constituía-se de uma estrada particular que permitia acesso ao interior do imóvel maior que pertencia aos pais dos ora Requerentes, Sr. Gonçalves Bonafé. Apenas com o plano de divisão amigável do imóvel objeto da Transcrição nº 6.979 do Lº 3-L, em 6 partes, entre os herdeiros, é que a antiga estrada particular, passou a ser caracterizada como servidão (informalmente). Conforme se observa na imagem de satélite do ano 2010, verificamos que a antiga estrada particular foi ampliada, aumentando sua extensão para 416,00 metros, a fim de permitir o acesso das Glebas B, C e D, situadas ao fundo da área que coube aos Requerentes, que restaram encravadas com a divisão amigável. O que ocorreu foi que os herdeiros de Gonçalves Bonafé venderam partes ideais menores, das áreas que lhe couberam, situadas em ZONA RURAL, infringindo as legislações, que definiram o módulo mínimo rural, em 30.000,00 m². Desta forma, a antiga estrada particular, transformada numa servidão de passagem, passou a ser utilizada por terceiros, conforme já descrito na tabela do Capítulo III.5"*

*"b) Ponto controvertido 3: (iii) se houve a municipalização da área, com a consequente desapropriação indireta. Constatações da Signatária: Sim. Através da Lei Municipal nº 1.406 de 23 de dezembro de 2010, a estrada particular foi municipalizada, a fim de atender aos moradores, que adquiriram as partes ideais dos herdeiros das ÁREAS B, C e D. Assim, apesar da venda e parcelamento irregular, a Prefeitura Municipal efetuou a Municipalização da estrada. Não houve processo de Desapropriação Direta ou Indireta";*

*"d) Ponto controvertido 4: (iv) se houve dano sofrido pelos autores e, em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

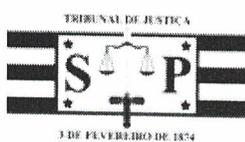
Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga  
 Página nº 28

*caso positivo, seu valor. Constatções da Signatária: Sim, dano material, já que parte da ÁREA A, que lhes coube, ou seja, a antiga estrada particular e posteriormente servidão de passagem (para servir exclusivamente aos herdeiros), vem sendo utilizada por todos aqueles que adquiriram frações ideais das ÁREAS B, C e D”.*

Além das provas documentais, os depoimentos das testemunhas confirmam em parte as alegações contidas na exordial. Vejamos.

A testemunha **Apparecida Schiezaró Cembraneli**, ouvida em Juízo, afirmou que há mais de 40 anos comprou um sítio, próximo ao sítio dos autores, os quais conheceram no local, pois é também a sua passagem para vir para São Luiz. Relatou que via o Senhor Pedro carregando cesta com verduras. Além disso, via também algumas caixas, presumindo que plantavam na propriedade e posteriormente vendiam na cidade. **Confirmou que fabricavam queijos.** Informou que nunca foi ao sítio dos autores. Não soube informar se atualmente o Senhor Pedro continua fabricando queijos. **Declarou se recordar da existência de uma porteira protegendo a entrada do sítio, no entanto, hoje em dia não possui mais.** Esclareceu que não sabe quem retirou a cerca, assim como não sabe precisar há quanto tempo isso se deu. Asseverou que, da estrada, consegue ver a existência de casas ao fundo da propriedade do Senhor Pedro. Relatou que apenas possui uma passagem. Não soube informar quem fez a servidão de passagem no local, bem como não soube dizer se a Prefeitura já esteve no local.

A testemunha **Claudemir de Paula Nunes**, ouvida em Juízo, afirmou que comprou um sítio vizinho à propriedade de Pedro em meados de 2009. Descreveu que o sítio localiza-se aos fundos do sítio do autor. Negou a existência de outra passagem para chegar até o seu sítio a não ser a estrada que passa pelo terreno de Pedro. Relatou que já existia a estrada no ano em que adquiriu a propriedade. Presume que a estrada existe no local há mais tempo. Asseverou que as benfeitorias no local foram feitas pelos moradores. Narrou que, na estrada, havia duas porteiros. A porteira de arame foi trocada pelos moradores por uma de madeira. Posteriormente, Pedro trocou por outra porteira de arame, dificultando a abertura desta. **Após algum tempo, mantiveram a porteira aberta, devido**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**à dificuldade de abri-la e fecha-la. Declarou que a porteira foi aberta, mais ou menos, em 2012.** Asseverou que foi aberta por Pedro, sua filha, Marcio, conhecido como “Perdigueiro”, “Zé Bidico” (sic) e o marido de Suelen. **Esclareceu que a Prefeitura “passou” a máquina no local no início de 2013, para que pudessem colocar os bloquetes.** Informou que Pedro vendeu os gados antes de a Prefeitura ir ao local. **Afirmou que, em 2012, não existiam mais gados.** Declarou que no local possuem de 10 (dez) a 11 (onze) casas. Não soube informar quem autorizou a Elektro a fornecer energia nas casas do fundo. **Afirmou que a estrada passou a ser municipal a partir de 2010.** Negou ter haviado alguma discussão em razão da cerca. Confirmou ter recebido uma notificação extrajudicial sobre o fechamento da porteira, informando que a porteira sempre ficou fechada. Não se recorda se possuía cadeado na porteira. Não soube informar o motivo da retirada da porteira de madeira. Não soube informar se Pedro vendeu alguma área de seu terreno, assim como negou ter presenciado a porteira ser retirada pela Prefeitura no local.

A testemunha **Danilo José de Toledo**, ouvida em Juízo, declarou que foi criado ao lado da propriedade, bem como que conhecia os pais do autor. Relatou que conhece a propriedade de Pedro há 40 anos. Narrou que, há 30 anos, Pedro passou a residir com a esposa na propriedade dele, em frente à casa dos seus pais, local em que exerciam atividades rurais, tal como tirar leite, criar gado, plantar verduras, entre outros. **Informou que Pedro vendia queijo. Explicou que, para chegar ao local, possuía uma pequena estrada rural precária com tronqueiras (feito de arame), a qual foi construída por Pedro.** Descreveu que a estrada ia da Rodovia até a propriedade e até a mangueira, possuindo aos fundos um pasto que posteriormente foi feita uma divisão amigável entre os irmãos. **Negou a existência de outra estrada que dá acesso ao local.** Asseverou que, há mais de 10 anos, não vai à propriedade. **Afirmou que, em 2009, mais ou menos, ainda possuía gado pelo terreno,** não sabendo informar se atualmente Pedro ainda possui gado. Relatou que, passando pelo local, avistou várias propriedades, no entanto, não adentrou ao terreno. Informou que, atualmente, não existem mais tronqueiras na estrada. Não soube informar sobre a divisão dos terrenos. Negou ter presenciado a Prefeitura no local. Não tem conhecimento se foi Pedro quem demarcou a área, bem como não sabe de litígios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA  
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA  
VARA ÚNICA

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Comarca Municipal da Estância  
Juiz de Direito do Paraitinga  
Página nº 30

envolvendo Pedro e os demais moradores em razão da porteira.

A testemunha *Ilma de Fátima Oliveira Campos Bernardes*, ouvida na qualidade de informante, afirmou que seus tios - requerentes - possuem o sítio há 40 anos, o qual foi adquirido através de uma doação feita pelo pai do autor. Relatou que o terreno foi dividido amigavelmente entre os irmãos em 2006. Após a posse destes, sendo realizada uma reunião na casa da declarante para decidirem sobre o assunto. **Informou que os irmãos de seu tio pediram para que ele deixasse que utilizassem a estrada para acessarem os seus respectivos terrenos, o que foi aceito pelo seu tio, permitindo que eles construíssem uma estrada com a condição de fecharem a porteira ao passar, para que o gado não saísse do local.** Afirmou que a estrada foi feita pela Prefeitura. Posteriormente, relatou que a estrada foi feita pelos familiares de Pedro. Asseverou que não possuía outro meio de chegar até os terrenos dos irmãos de Pedro. Esclareceu que, antes da divisão, seu tio já residia no local, onde construiu uma casa. Informou que a entrada da casa até a Rodovia Oswaldo Cruz foi construída por Pedro. Negou ter alguma estrada depois da casa dele. Informou que apenas possuía uma porteira que dá acesso ao pasto onde Pedro criava gado para o seu sustento. **Asseverou que o local era todo cercado e que o gado circulava pelo terreno. Explicou que possuía uma porteira na entrada do asfalto, fazendo a divisa do terreno, e outra perto da residência para que o gado não fosse para o asfalto.** Negou a existência de cadeados no local. Relatou que alguns terrenos foram vendidos pelos herdeiros, no entanto, Pedro não realizou a venda da sua parte. Não soube precisar quando as vendas foram realizadas. **Negou a existência de animais no terreno, tendo em vista que foram retiradas as porteiras entre os anos de 2012 a 2013, não sabendo ao certo o motivo. Informou que viu a Prefeitura colocando cascalho na estrada entre os anos de 2012 a 2013, desde então, o local fica aberto. Declarou que reside perto da estrada. Esclareceu que este fato prejudicou Pedro, pois o seu sustento vinha do gado, o qual teve que vender, passando a depender apenas de sua aposentadoria.** Informou que Pedro tirava leite e fazia queijo. Não soube informar quem autorizou a Elektro a colocar energia nas residências do fundo. Negou ter conhecimento de que Celeste e os demais moradores retiraram as porteiras, assim como

*Elma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA  
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA  
VARA ÚNICA

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

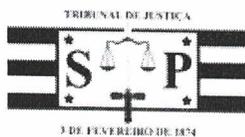
Carteira nº 12.140-000-000  
Jurística de São Luiz do Paraitinga  
Página nº 33  
A

negou ter visto a Prefeitura retirando as porteiiras.

A testemunha *Luiz Benedito Paiva*, ouvido em Juízo, na qualidade de informante, relatou que Pedro e seus irmãos realizaram uma reunião para dividir amigavelmente o terreno. Anteriormente a isso, Pedro ainda não morava no local. **Afirmou que são terrenos encravados e que foi feita uma servidão de passagem, sendo Pedro quem marcou o local em que a estrada passaria.** Esclareceu que antes da divisão dos terrenos, possuía uma estrada saindo da Rodovia até a propriedade de Pedro, a qual tinha uma continuação após a mangueira. **O declarante esclareceu que a estrada passa por dentro do seu terreno. Informou que possui o imóvel desde 2006, ano em que foi construída a estrada. Explicou que Pedro, na reunião, autorizou os herdeiros e quem adquirisse os imóveis posteriormente a utilizarem a servidão de passagem. Afirmou que 5 (cinco) propriedades, contando com a de Pedro, se beneficiam da estrada.** Relatou que os moradores do local colocaram os bloquetes e conservaram a estrada. Não soube informar quando foram retiradas as porteiiras, apenas declarou que Pedro as retirou. Disse que a Prefeitura foi ao local após as porteiiras serem retiradas. Declarou que Pedro autorizou a Elektro a fornecer a energia no local, explicando que ele assinou quando foi feito o pedido, no entanto, afirmou que ninguém residia aos fundos e que os terrenos ainda pertenciam aos herdeiros. Descreveu que atualmente não possui porteiiras na estrada. Não tem conhecimento se foi Celeste e moradores que retiraram a tronqueira do local. Negou a existência de litígios entre os moradores e Pedro em relação à tronqueira. **Afirmou que a Prefeitura foi ao local apenas para fazer uma vala para o encanamento em frente à casa de Pedro.** Asseverou que isso se deu na gestão de Ana Lúcia. **Informou que nessa época Pedro ainda possuía gados e porteiiras.** Narrou que Pedro autorizou a passagem pela estrada para todo mundo utiliza-la, sem a existência de alguma condição. Informou que na época da divisão dos terrenos havia porteiiras. Não soube precisar em que data as porteiiras foram retiradas. **Confirmou que fechavam as porteiiras ao passarem por elas.** Negou a existência de cadeados e disse que a porteira era feita de arame.

Dessume-se daí, portanto, que, embora, existisse uma estrada que

1000574-93.2015.8.26.0579 - lauda 11



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Arquivo do Juízo da Estância  
 Juízo de São Luiz do Paraitinga  
 Página nº 37

viabilizava o acesso dos terrenos situados ao fundo da propriedade dos autores até a Rodovia Oswaldo Cruz, a mesma fora, posteriormente, municipalizada e ampliada, exsurgindo daí o conflito e os prejuízos advindos aos autores, os quais tiveram o uso e o gozo de sua propriedade limitados em razão da publicização da estrada. Dessa forma, com a promulgação da Lei Municipal nº 1.406/2010 (fls. 77/79), parte do imóvel descrito na inicial, tornou-se público, permitindo-se, portanto, à coletividade o seu uso. Restou, portanto, comprovado o esbulho, ainda que temporário – em razão da posterior revogação da aludida lei -, praticado pela Municipalidade.

No ponto, impende salientar que, conquanto assista razão à municipalidade no que tange à caracterização, *in casu*, de servidão administrativa e não propriamente desapropriação, tal fato não é, por si só, capaz de inviabilizar a indenização em razão dos prejuízos sofridos pelos autores.

Isso porque “*Não há se confundir a servidão administrativa com a desapropriação. A desapropriação retira a propriedade do particular, enquanto a servidão apenas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Na desapropriação, indeniza-se a propriedade e sempre há indenização. Na servidão, indeniza-se o prejuízo que o uso público pode vir a causar para o proprietário. Só ocorre indenização se efetivamente houver prejuízo*”. (Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, 1996, Editora Saraiva, p. 232).

Assim, “*a servidão administrativa é forma de intervenção não supressiva do direito de propriedade, uma vez que, apesar de afetar o caráter de exclusividade no exercício do direito, não acarreta sua perda*”.

Destarte, o caso melhor se amolda à figura da servidão, na medida em que o apossamento levado a efeito pelo ente municipal impôs uma limitação à propriedade dos autores e não a perda integral do seu direito de propriedade sobre aquela área delimitada.

Trata-se, portanto, de servidão que não opera transferência do domínio, nem

*Letícia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA  
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA  
VARA ÚNICA

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fls. 615

Justiça de São Luiz do Paraitinga

Página nº

33

da posse, nem do uso total do bem ao poder público. Apenas parcela do bem tem seu uso compartilhado ou limitado em vista do atendimento do interesse público. Por não se tratar de servidão administrativa precedida de regular procedimento administrativo, devida indenização do proprietário que sofre prejuízo concreto pelo apossamento, ainda que em favor da coletividade.

Conforme ensina José Carlos de Moraes Salles: “nas servidões administrativas se indenizam os prejuízos sofridos pelo particular em virtude de sua instituição” (A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 5ª ed. RT pág. 789).

A indenização é devida porque o particular perde a faculdade de usar o seu bem de forma livre e passa a ter um ônus que antes não tinha. Todavia, a indenização deve ser justa, isto é, nem excessiva e nem aquém do eventual prejuízo sofrido pelo particular.

No caso em tela, como ressaltado, não havendo efetiva desapropriação indireta, não há que se falar em indenização a esse título, mas, sim, em razão dos prejuízos efetivamente advindos da servidão administrativa instituída.

Com efeito, os danos materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio da vítima. Pelo que consta do arts. 186 e 403 do Código Civil, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva. Os danos materiais subdividem-se em danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) e lucros cessantes (aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar).

No que tange aos danos emergentes, a requerida deverá reembolsar à parte requerente os gastos efetivamente comprovados nos autos e que guardem relação com o evento danoso, impondo-se, portanto, o ressarcimento da quantia de R\$ 5.300,00 em favor da parte autora, a qual se encontra devidamente comprovada (fls. 122).

Isso porque, com a instituição da servidão de passagem e convolando-se parte da área da propriedade dos autores em pública, viabilizou-se o acesso de terceiros estranhos ao imóvel dos requerentes, circunstância que causou a interrupção da atividade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pecuária até então desenvolvida pelos mesmos, já que os gados não puderam mais circular pela propriedade. Dessa forma, tiveram os autores que alienar os gados, conforme comprova o documento de fls. 122.

De outro lado, ainda em relação aos danos materiais, porém na modalidade lucros cessantes, os demandantes alegam que a instituição da servidão administrativa ocasionou-lhes prejuízo à atividade pecuária, ensejando a sua cessação, fato que acarretou prejuízos em seu ganho mensal.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que os lucros cessantes não se revestem de efeito direto e imediato, ou seja, não comprovado o ganho – de maneira objetiva – que os requerentes deixaram de auferir com o evento danoso praticado pela parte ré, inexistem lucros cessantes geradores de indenização.

Não por outra razão que o art. 402 do Estatuto Civilístico, ao definir dano emergente e lucros cessantes, ocorridos em razão de um ato ilícito, exige prova material efetiva dos prejuízos, que, *in casu*, em relação aos segundos, não se produziu. Nessa ordem de ideias, a parte requerente apenas estimou os lucros cessantes, deixando de trazer aos autos documentos comprovando o faturamento nos meses anteriores. Desse modo, deve ser afastado o pedido de indenização sob esta rubrica.

Por outro giro, urge a consideração da necessidade de reparação no que toca aos danos morais suportados pelos autores.

Conquanto, no âmbito jurisprudencial, não se reconheça usualmente o direito à indenização em casos de intervenção administrativa na propriedade, o caso em tela possui algumas particularidades a justificar o reconhecimento da pretensão nesse ponto. Isso porque, além do prejuízo à atividade pastoril desenvolvida pelos autores, o fato acarretou sensível alteração de sua vida cotidiana. No mais, observa-se que houve posterior revogação da lei que municipalizou a estrada, a ensejar a curiosa conclusão de que não havia interesse público a justificar a intervenção da Administração Pública Municipal na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Carteira Municipal do Estado de São Paulo  
 Paraitinga de São Luiz do Paraitinga  
 Página nº 35  
 X

propriedade dos requerentes.

Destarte, bem caracterizado o dano moral, resta a tarefa de quantificar a indenização correspondente.

Embora tormentosa a questão relativa ao seu *quantum*, comungo do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, em patamar tal que não constitua enriquecimento sem causa do ofendido, nem, tampouco, seja insignificante.

Em vista disto e sopesando, também, a natureza dos direitos violados, a extensão do dano causado aos autores, entendo razoável o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a cada um dos autores.

Por derradeiro, não diviso a existência de nenhuma das situações descritas no art. 80 do CPC, até pelo resultado da presente demanda, razão pela qual afasto a pretensão de condenação por litigância de má-fé.

**DECIDO.**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: **a) condenar** a parte requerida a ressarcir os autores a importância de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), a título de indenização por danos materiais, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de agosto de 2012 (data da venda - fls. 122), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; **b) condenar**, ainda, a parte requerida a indenizar a cada um dos autores no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros legais desde a data da citação, a título de danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, o autor arcará com 50% e o réu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
**VARA ÚNICA**

AVENIDA VEREADOR JOSÉ ADOLFO PINTO DE SOUZA, S/Nº, São  
 Luiz do Paraitinga - SP - CEP 12140-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Processo nº 1000574-93.2015.8.26.0579  
 Paraitinga de São Luiz do Paraitinga  
 Página nº 36

com 50% das despesas processuais, ressalvada a isenção da taxa judiciária de que goza o Município. Com relação aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, e o réu a pagar ao advogado o autor honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público local, com cópia da presente sentença e do laudo pericial de fls. 405/433, a fim de que apure a suposta ocorrência de parcelamento irregular de solo rural nos imóveis vizinhos ao terreno objeto da presente demanda.

**P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.**

São Luiz do Paraitinga, 16 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Eduel*



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga  
Página nº 37

Rua do Carvalho, 285 – Benfca- CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: camarasaoluz@gmail.com Site: www.camarasaoluzdoparaitinga.sp.gov.br  
CNPJ 01.208.243/0001-82

## Ofício Convocatório

São Luiz do Paraitinga, 30 de Março de 2021.

### Senhor Vereador

Venho convocar Vossa Excelência para reunião de Comissão de Justiça e Redação a realizar-se no dia 31 de Março do corrente ano, às 17 horas, online pelo aplicativo Microsoft teams, visando analisar os seguintes vetos aos autógrafos de Lei:

#### ASSUNTO:

**O veto parcial ao autografo de Lei nº. 02/2021, de autoria do vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, "Altera a Lei nº. 1.702, de 1º de outubro de 2014, para acrescentar ao seu artigo 3º os §§ 1º e 2º".**

**O veto total ao autografo de Lei nº. 04/2021, de autoria do vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, "Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica."**

**O veto total ao autografo de Lei nº. 06/2021, de autoria do vereador Dirceu Diniz Marcolino, "Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica."**

  
\_\_\_\_\_  
**Arildo Lenzi da Fonseca Junior**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
ROSENY CORREIA DOS SANTOS  
DD VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ  
DO PARAITINGA





# Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Rua do Carvalho, 285 – Benfca- CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br  
CNPJ 01.208.243/0001-82

## Ofício Convocatório

São Luiz do Paraitinga, 30 de Março de 2021.

### Senhor Vereador

Venho convocar Vossa Excelência para reunião de Comissão de Justiça e Redação a realizar-se no dia 31 de Março do corrente ano, às 17 horas, online pelo aplicativo Microsoft teams, visando analisar os seguintes vetos aos autógrafos de Lei:

#### ASSUNTO:

**O veto parcial ao autografo de Lei nº. 02/2021, de autoria do vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, "Altera a Lei nº. 1.702, de 1º de outubro de 2014, para acrescentar ao seu artigo 3º os §§ 1º e 2º".**

**O veto total ao autografo de Lei nº. 04/2021, de autoria do vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, "Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica."**

**O veto total ao autografo de Lei nº. 06/2021, de autoria do vereador Dirceu Diniz Marcolino, "Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica."**

  
\_\_\_\_\_  
**Arildo Lenzi da Fonseca Junior**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
ROSENY CORREIA DOS SANTOS  
DD VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ  
DO PARAITINGA



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 Email: camarasaoluiz@gmail.com

## ATA REUNIÃO, DE FORMA VIRTUAL, DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata realizada ao 31º dia do mês de março de 2021, de forma virtual, a fim de discutir sobre o Veto Total aos Autógrafos de Lei nº 14, 15 e 16/2021. Estiveram presentes os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, os Vereadores: Arildo Lenzi da Fonseca Junior; Benedito Tadeu dos Santos; Roseny Correia dos Santos; e o Assessor Parlamentar Vanderson Virgilio Campos dos Santos. Dando início a reunião, o Assessor Vanderson Virgilio falou sobre os Autógrafos de Lei nº 14, 15 e 16/2021, comentando sobre a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal, quanto ao Veto Total. Na sequência, os Vereadores Arildo Junior, Benedito Tadeu e Roseny Correia solicitaram que os Projetos de Lei 02, 04 e 06/2021, que se referem aos Autógrafos de Lei nº 14, 15 e 16/2021, sejam encaminhados ao Procurador da Câmara Municipal, a fim de que esse exare parecer sobre os vetos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, o Vereador Arildo Junior encerrou a reunião.

  
Arildo Lenzi da Fonseca Junior

  
Benedito Tadeu dos Santos

  
Roseny Correia dos Santos

  
Vanderson Virgilio Campos dos Santos



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, nº 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702  
www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br E.mail: camarasaoluiz@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.208.243/0001-82

RECEBI EM

09/04/2021

*[Handwritten signature]*

**PARECER JURÍDICO**

*PROCESSO LEGISLATIVO: Veto total aposto pela Prefeita Municipal ao Projeto de Lei n.º 06/2021, de autoria do Vereador Dirceu Deniz Marcolino, que “Dispõe sobre a Municipalização e Denominação de Estrada Vicinal que especifica”. Negativa de sanção. Motivação e comunicação tempestivas. Decisão exaustivamente motivada pela ilegalidade da matéria. Ato de natureza político-legislativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Regularidade*

**Objeto:** Trata-se de solicitação formal formulada pela r. Comissão Permanente de Justiça e Redação e dirigida à Procuradoria Legislativa instando-a a manifestar-se em relação ao veto integral aposto a proposta legislativa em tela.

Ao ponto, interessa ponderar que o poder de veto outorgado aos Chefes do Poder Executivo tem assento constitucional<sup>1</sup> e, por simetria, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, eis tratar-se de modelo federal a ser seguido pelos demais Entes da Federação dentro do processo legislativo constitucional, segundo o entendimento esposado pelo STF na Rcl. 1.206 e na ADI 1.254.

O exercício regular do poder de veto atribuído aos Chefes do Poder Executivo lhes permite, considerado o projeto de lei ante-jurídico ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, desde que o façam com a exposição e comunicação dos motivos e dentro dos prazos legais, *in casu*, aqueles previstos no art. 41 e §1º da Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> CRFB/88 - Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

*[Handwritten signature]*



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, nº 285 – Benfca - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1702  
[www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br) E.mail: [camarasaoluiz@gmail.com](mailto:camarasaoluiz@gmail.com)  
CNPJ/MF: 01.208.243/0001-82

43  
X

Assim, percebo que o veto total aposto pela Prefeita Municipal na proposta legislativa de autoria parlamentar em comento deu-se dentro dos ditames constitucionais, legais e regimentais, porquanto tempestivo e motivadamente lastreado em razões de ordem jurídicas a denotarem que a matéria se revela incompatível com os procedimentos legais e administrativos que regulam a municipalização de estradas municipais, além de trazer à baila precedente de legislação semelhante que, aprovada, sancionada e promulgada no ano de 2010, sem a devida cautela, culminou em desapropriação indireta, por apossamento administrativo, circunstância que verteu prejuízos ao erário municipal.

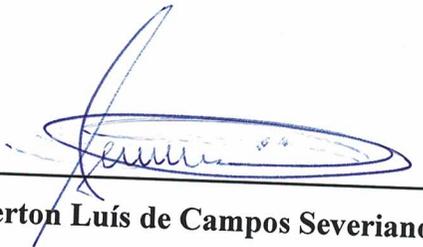
### CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com fundamento nas razões de fato e de direito lançadas neste pronunciamento técnico consultivo, não vislumbro qualquer vício em relação ao veto aposto pela Chefe do Poder Executivo Municipal à proposta legislativa em apreço, uma vez que legitimamente exercido com fundamento no princípio da independência dos Poderes e dentro dos limites e dos prazos constitucionais e legais.

2

É o parecer que, por conseguinte, submeto à consideração do Colegiado ora consulente, qual seja: a Douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

São Luiz do Paraitinga, 09 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Everton Luís de Campos Severiano**  
**OAB/SP 370545**  
**Procurador**



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga – SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica- CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br  
CNPJ 01.208.243/0001-82

**Ofício Convocatório**

São Luiz do Paraitinga, 12 de Abril de 2021.

**Senhor Vereador**

Venho convocar Vossa Excelência para reunião de Comissão de Justiça e Redação a realizar-se no dia 13 de Abril do corrente ano, às 17 horas, online pelo aplicativo Microsoft teams, visando analisar os seguintes vetos aos autógrafos de Lei:

**ASSUNTO:**

**O veto parcial ao autografo de Lei nº. 02/2021, de autoria do vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, “Altera a Lei nº. 1.702, de 1º de outubro de 2014, para acrescentar ao seu artigo 3º os §§ 1º e 2º”.**

**O veto total ao autografo de Lei nº. 04/2021, de autoria do vereador Marcelo Henrique Santos Toledo, “Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.”**

**O veto total ao autografo de Lei nº. 06/2021, de autoria do vereador Dirceu Diniz Marcolino, “Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.”**

  
\_\_\_\_\_  
**Arildo Lenzi da Fonseca Junior**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
ROSENY CORREIA DOS SANTOS  
DD VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ  
DO PARAITINGA



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfca - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga  
Página nº 43

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**Matéria:**

**O veto total ao autografo de Lei nº. 16/2021, Referente ao projeto de Lei de autoria do vereador Dirceu Diniz Marcolino, "Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica."**

A comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Arildo Lenzi da Fonseca Junior**, com o fito de analisar e emitir parecer sobre o veto total ao autografo de Lei 16/2021.

Nesse cenário, essa Comissão se manifesta **FAVORAVELMENTE**, após parecer exarado pelo procurador da Câmara municipal, que foi solicitado por essa Comissão.

É o entendimento.

São Luiz do Paraitinga, 13 de Abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Arildo Lenzi da Fonseca Junior**  
*Presidente da Comissão*

  
\_\_\_\_\_  
**Roseny Correia dos Santos**  
*1º Secretário*

  
\_\_\_\_\_  
**Benedito Tadeu dos Santos**  
*Membro*



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfca - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

**OFÍCIO Nº 177/2021**

**CÓPIA**

**São Luiz do Paraitinga, aos 14 de abril de 2021.**

**Assunto: votações referentes aos Vetos apostos aos Autógrafos de Lei nº 14, 15 e 16/2021.**

**Senhora Prefeita,**

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência sobre o resultado da votação realizada na 5ª Sessão Ordinária de 2021, dia 13 de abril do presente ano, referente aos Vetos apostos aos Autógrafos de Lei nº 14, 15 e 16/2021 como segue:

- Referente ao Veto Parcial apostado ao Autógrafo de Lei nº 14/2021, ele foi rejeitado por sete votos contra um favorável (7x1);
- Referente ao Veto Total apostado ao Autógrafo de Lei nº 15/2021, ele foi rejeitado por cinco votos contra três favoráveis (5x3);
- Referente ao Veto Total apostado ao Autógrafo de Lei nº 16/2021, ele foi rejeitado por oito votos (8x0).

Desta forma, reenvio os Autógrafos de Lei nº 14, 15 e 16/2021, para as providências que entender necessárias.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossas considerações.

Atenciosamente.

  
**Marcelo Henrique Santos Toledo**  
*Presidente da Câmara Municipal*

**Excelentíssima Senhora  
Ana Lúcia Bilard Sicherle  
Prefeita Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga**

CÂMARA MUNICIPAL, PODER ORIGINÁRIO QUE EXERCE COM A PREFEITURA DE FORMA HARMÔNICA E INDEPENDENTE, O GOVERNO DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

**PROTOCOLO**  
N.º 607/2021  
Data: 14/04/2021  
Menina de Melo  
Responsável



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 - Email: camarasaoluiz@gmail.com

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 16/2021  
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021**

**“Dispõe sobre a municipalização e  
denominação de estrada vicinal que  
especifica.”**

**O Presidente da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga – Estado de São Paulo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o plenário aprovou e a Prefeita Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica municipalizado a via pública localizada no bairro Água Santa, com extensão, aproximadamente, 1.000m (mil metros), conforme imagem aérea capturada via satélite mediante o programa virtual denominado “Google Earth”, tendo o seu início a 5.300m da Estrada Geraldo Alfredo, entrada à esquerda, pela porteira amarela.

**Art. 2º** - A estrada vicinal descrita no artigo 1º passa a denominar-se **Estrada “Geraldo Marcondes de Almeida”**.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar placas denominativas para o local.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 14 de abril de 2021.

  
**Marcelo Henrique Santos Toledo**  
Presidente da Câmara Municipal



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 - Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 - E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

**CÓPIA**

**OFÍCIO Nº 192/2021**

**São Luiz do Paraitinga, aos 20 de abril de 2021.**

**Assunto: promulgação das Leis Municipais nº 2.082, 2.088 e 2.089/2021.**

**Senhora Prefeita,**

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que promulguei as Leis Municipais nº 2.082, 2.088 e 2.089/2021, conforme o artigo 41, §2º, da Lei Orgânica Municipal, bem como do artigo 246, Parágrafo único, do Regimento Interno. Segue cópia das referidas Leis Municipais.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossas considerações.

Atenciosamente.

  
**Marcelo Henrique Santos Toledo**  
*Presidente da Câmara Municipal*

**Excelentíssima Senhora  
Ana Lúcia Bilard Sicherle  
Prefeita Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga**

	Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
<b>PROTOCOLO</b>	
N.º	637/2021
Data:	20 / 04 / 21
<i>Mônica de Melo</i> Responsável	

CES



*Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163  
CNPJ: 01.208.243/0001-82 - Email: camarasaoluiz@gmail.com

**LEI MUNICIPAL DE Nº 2.089, DE 20 DE ABRIL DE 2021**

**“Dispõe sobre a municipalização e denominação de estrada vicinal que especifica.”**

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 41, §2º, da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 246, Parágrafo único, do Regimento Interno, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica municipalizado a via pública localizada no bairro Água Santa, com extensão, aproximadamente, 1.000m (mil metros), conforme imagem aérea capturada via satélite mediante o programa virtual denominado “Google Earth”, tendo o seu início a 5.300m da Estrada Geraldo Alfredo, entrada à esquerda, pela porteira amarela.

Art. 2º A estrada vicinal descrita no artigo 1º passa a denominar-se **Estrada Geraldo Marcondes de Almeida**.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar placas denominativas para o local.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 20 de abril de 2021.

  
**Marcelo Henrique Santos Toledo**  
Presidente da Câmara Municipal

\*Texto publicado aos 20 dias de abril do ano de 2021 no órgão oficial do Município, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, bem como nos quadros de avisos da Câmara Municipal.